



RJ/301.424755

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002675/96-99
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422
RECURSO Nº : 124.755
RECORRENTE : MUTUM AGROPECUÁRIA S.A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422
RECORRENTE : MUTUM AGROPECUÁRIA S.A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/94, o contribuinte diz que o VTN tributado é muitas vezes superior ao declarado, cita a legislação pertinente, destacando que o VTN será fixado pela SRF, ouvido o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura, e que poderá ser revisto mediante apresentação de laudo técnico, para sustentar que o VTN é nulo, porque ilegal e inconstitucional, afirmando que não houve convênio da SRF com entidades especializadas do MT e, portanto, os preços constantes da IN SRF 16/95 foram definidos de forma aleatória ou por conceitos desconhecidos e que a EMPAER/MT nunca forneceu valores à SRF ou à FGV, conforme ofício DIREX 1718/93, anexado por cópia. Diz, ademais, que os valores adotados não condizem com os praticados no Estado e que eram do conhecimento da SRF, sendo o valor constante do Of/GS/GP/Nº 161/94 relativo a 31/12/93. Anexa o Laudo Agrônômico de fls. 14/21, pleiteando a adoção do valor dele constante.

Pela decisão de fls. 61/64, a exigência fiscal foi mantida sob os fundamentos de que a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm depende da apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências constantes da NE SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, o que não ocorreu no presente processo, pois do laudo não constam os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, nem refere-se especificamente à propriedade objeto de tributação, mas ao VTN para o município de sua localização, não havendo previsão legal para a retificação do VTNm de todo um município. Quanto à legalidade ou constitucionalidade dos atos legais questionados afirma que o foro competente é o Judiciário.

Em seu recurso (fls. 69/75), o contribuinte afirma que havia protocolado recurso contestando o VTN e, posteriormente, antes de ser notificada da decisão, pleiteou a declaração de nulidade do lançamento por vício formal, em decorrência da falta de identificação da autoridade administrativa, com base na IN SRF 094/97 e AD(N) COSIT 02/99, protocolando-o na DRF-Cuiabá/MT, em 04/10/2000 e lhe foi informado que o expediente fora remetido à DRJ – São Paulo em 24/10/00. Diz, ainda, que recebeu em 03/04/2002, a intimação da decisão recorrida.

Sustenta que não foi analisado seu pedido de declaração de nulidade da Notificação de Lançamento e que, portanto, a decisão recorrida é nula, mencionando vários acórdãos. Defende, ainda, que houve a decadência, porque a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422

intimação da decisão foi efetivada cinco anos após a data de protocolo do recurso, citando decisão do STF e opinião doutrinária. Agrega que não houve nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, mencionando decisão do STJ. Pleiteia, afinal, a devolução do depósito, devidamente corrigido, considerando que não poderá ser proferida outra decisão, pois a SRF não interrompeu o prazo prescricional.

É o relatório.

MM

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422

VOTO

Um exame superficial do processo nos mostra que os questionamentos da recorrente não poderiam ser acatados, eis que o VTNm do exercício de 1994 foi fixado de acordo com as determinações legais e, conforme reconhece o próprio contribuinte, o Estado de MT informou à FGV, a fim de serem repassados à SRF, os valores em 31/1/293. Assim, observado o procedimento legal, descabe, na esfera administrativa, o questionamento da legalidade da IN SRF 16/95. Ademais, como assinalado na decisão recorrida, o laudo apresentado não atende às exigências legais e, especialmente, não se refere ao imóvel tributado e não lhe atribui um valor específico em razão de suas características, como previsto na lei.

A alegação de decadência ou de prescrição pelo decurso do prazo de cinco anos não encontra respaldo na doutrina brasileira, que reconhece, amparada em pronunciamentos judiciais, que a ciência do lançamento pelo contribuinte faz cessar a fluência do prazo de decadência e, até a decisão de eventual impugnação e recurso, com a constituição definitiva do lançamento, que adquire exequibilidade, inicia-se o prazo de prescrição. Registro, ainda, não haver mais prazo para decisão no Processo Administrativo Fiscal e que os prazos em questão eram denominados impróprios, pois não acarretavam consequências processuais, em virtude do acúmulo de serviço e da escassez de recursos humanos e materiais no serviço público.

Restaria apreciar a alegação de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que não teria apreciado a alegação de nulidade da Notificação de Lançamento apresentada posteriormente à interposição de recurso, mas antes da ciência da decisão, o que implicaria a baixa do processo em diligência, a fim de se confirmar a protocolização do documento de fls. 84 a 86 e verificar porque não foi levado em consideração pela autoridade de Primeira Instância. Deixo de fazê-lo, por economia processual.

A Notificação de Lançamento de fls. 06 não contém, de fato, a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Decreto 70.235/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Registro que, em minha opinião, não deveríamos reconhecer a nulidade e vinha votando neste sentido até recentemente. Curvo-me, porém, ao pronunciamento uniforme dos diversos Conselhos de Contribuintes e da CSRF, principalmente em obediência ao princípio da economia processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422

Voto pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento,
por vício formal.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.755
ACÓRDÃO Nº : 301-30.422

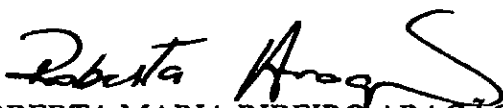
de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.002675/96-99
Recurso nº: 124.755

TERMO DE INTIMAÇÃO

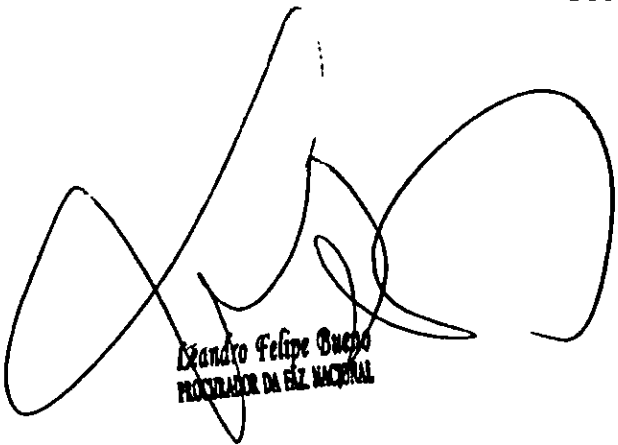
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.422.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11/12/2002


Alexandre Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL